



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027124-10.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelada FERNANDA DE CASTRO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46762

APELAÇÃO Nº 1027124-10.2022.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

APELADA: FERNANDA DE CASTRO ROCHA (AJ)

INTERESSADO: ORIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

***APELAÇÃO.** Alienação de veículo. Falta de comunicação da transferência ao órgão de trânsito. Transferência do registro para o nome do comprador e assunção por este de todos os débitos posteriores à tradição do veículo, em 12 de outubro de 2017, sem responsabilização do alienante por multas de trânsito, pontos correspondentes, IPVA e taxa de licenciamento, cancelamento de negativas e protestos. Comprador citado por edital. Não infirmada a realidade da transferência da propriedade. Responsabilidade solidária da alienante por débitos de IPVA e de licenciamento até a citação do Estado neste processo. Lei Estadual 13296/2008, artigo 6º, II. Respaldo em artigo 128 do Código Tributário Nacional e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1118, com trânsito em julgado em 07-03-2023. Prevalência sobre decisão em contrário do Órgão Especial desta Corte, em incidente de arguição de inconstitucionalidade. O registro deve ser transferido para o nome do comprador, dele desvinculando a autora. Serão excluídos do seu prontuário de condutora os pontos relativos a infrações de trânsito posteriores à alienação, também os correspondentes efeitos sobre o direito de dirigir. Não cabe excluir responsabilidade por débitos de multas de trânsito, Código de Trânsito Brasileiro, artigo 134, também por não integrar a lide os seus beneficiários, segundo os órgãos que as impuseram. Sendo mudança na distribuição dos ônus da sucumbência, em vista do decaimento mínimo da autora. Honorários advocatícios majorados, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 7.198,08. Recurso parcialmente provido.*

Sentença, proferida em 25 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Gilsa Elena Rios, impôs a DETRAN obrigação de efetuar a transferência do registro do veículo GM Corsa Classic Life, ano 2009, cor preta, placa EJD-9057, para o nome do réu Orivaldo Dias de Oliveira, inclusive multas aplicadas pela autarquia estadual, e excluir pontuação de infrações relativas ao referido veículo anotados no prontuário da autora desde a data da alienação, ocorrida em 12-10-2017, e ao Estado determinou a responsabilização do réu Orivaldo pelos débitos de IPVA e licenciamento posteriores à venda, condenados os requeridos, à razão de um terço para cada um, em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 7.198,08, fls. 273/277.

Apelação de Estado de São Paulo e DETRAN pela rejeição da demanda, alegando responsabilidade tributária da autora pelos débitos de IPVA da data da venda do veículo até o conhecimento do fato pelo Estado, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 1118 e Súmula 585, e Lei Estadual 13296/2008, artigo 6º, II; prevalência sobre a declaração de inconstitucionalidade dessa norma estadual, Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000; não oponível ao fisco ajuste impondo ao comprador providenciar a transferência do registro, Código Tributário Nacional, artigo 123.

Recurso respondido.

É o relatório.

Sem reexame necessário porque o valor dos débitos de IPVA e licenciamento invalidados pela sentença, histórico de R\$ 5.537,53, é inferior a quinhentos salários-mínimos, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, I.

Demanda por afastar multas de trânsito e débitos de IPVA e licenciamento posteriores à venda do veículo GM Corsa Classic Life, ano 2009, cor preta, placa EJD-9057, para o réu Orivaldo Dias de Oliveira, ocorrida em 12-10-2017.

Orivaldo foi citado por edital, fls. 240.

Não infirmadas as cópias das mensagens trocadas entre a autora e o réu Orivaldo, que evidenciam a efetiva venda e entrega do veículo para o comprador e o compromisso assumido pelo réu Orivaldo de pagar os débitos relativos ao veículo, fls. 32/50.

A falta de comunicação da transferência do veículo ao órgão de registro implica responsabilidade solidária da alienante pelo IPVA posterior, por imposição da lei estadual de regência, Lei Estadual 13296/2008, artigo 6º, II, que tem respaldo em artigo 128 do Código Tributário Nacional:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...)

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça:

Tema 1118, trânsito em julgado em 07-03-2023: *Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.*

*IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. **LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE.** (...) caso o alienante do veículo não informe ao Departamento de Trânsito a venda do bem, ele se tornará responsável solidário pelo recolhimento do IPVA, até que a notificação seja realizada. (...) a vinculação do autor ao pagamento do referido tributo (IPVA) encontra-se prevista no **art. 128 do CTN** e também na Lei n. 13.296/08, art. 6º, inciso VIII. O não cumprimento de obrigação imposta pela Lei Estadual, qual seja, de informar ao órgão competente sobre a alienação do veículo, fica o vendedor atrelado ao fato gerador do IPVA. AgInt no REsp 1777596/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05-12-2019, DJe 11-12-2019.*

*IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO, MAS ANTERIORES À COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) o entendimento do STJ tem sido no sentido de que **na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual.** REsp 1775668/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06-12-2018, DJe 17-12-2018.*

Prevalência sobre declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial desta Corte, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 005543-95.2017.8.26.0000, em caráter incidental, em princípio com efeitos restritos ao processo respectivo.

Falta de comunicação da transferência pelo comprador não pode ser oposta ao fisco, Código Tributário Nacional, artigo 123, resolvendo-se entre os contratantes as consequências dessa falta.

A autora só deixa de responder por débito de IPVA e de licenciamento posterior à citação do Estado neste processo, que supre a falta de comunicação da alienação do veículo.

O registro deve mesmo ser transferido para o nome do comprador, para dele desvincular a autora.

Os pontos relativos a infrações de trânsito posteriores à alienação do veículo deverão ser retirados do prontuário de condutor da autora.

Mas não é possível excluir a responsabilidade da autora por outros débitos, de multas de trânsito, Código de Trânsito Brasileiro, artigo 134, por falta de integração à lide dos beneficiários das multas, segundo os órgãos que as impuseram.

Sendo mínimo o decaimento da autora, não se altera a distribuição do ônus de sucumbência, sendo majorados os honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 7.198,08.

Destarte, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução nº 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator